



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011453/95-60
Recurso nº. : 119.747 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1992
Recorrentes : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ e S/A EXCÉLSIOR CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO
Recomida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 108-05.964

RECURSO EX OFFICIO – ELIMINAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA MULTA - Inaplicável a multa agravada por ser a contribuinte empresa do ramo de assessoria contábil. As infrações capituladas não traduzem qualquer indício de fraude.

RECURSO EX OFFICIO – IRF – ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 2065/83 – ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88 – O primeiro artigo foi revogado pelo segundo. Não obstante, inaplicável este último, haja vista declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EX OFFICIO – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – A base da referida penalidade limita-se ao valor declarado.

AÇÃO FISCAL NO ESTABELECIMENTO – FISCALIZAÇÃO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – Não se pode furtar ao fisco o seu poder-dever de fiscalizar, quando as infrações são detectadas em livros e declarações da própria escrituração da contribuinte.

PERÍCIA – Indefere-se o pedido se dos autos constam todos os elementos necessários à solução do litígio.

GLOSA DE DESPESAS INCOMPROVADAS – Só se revestem em despesas dedutíveis, os gastos que estejam documentalmente comprovados, além dos requisitos de usualidade, normalidade e necessidade às atividades da contribuinte.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA – Não podem afetar a base do próprio imposto as provisões, corrente e a longo prazo, correspondentes ao próprio tributo.

LUCRO INFLACIONÁRIO – ANOS DE 1989, 1990 E 1992 – Nos dois primeiros anos as parcelas de despesas financeiras reduziam o montante diferível. Para o ano de 1992, o mesmo ocorria com o excesso de despesas financeiras e variações passivas sobre receitas financeiras e variações ativas.

Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Só se pode admitir sua exclusão do lucro líquido quando existam investimentos relevantes.

IRPJ E CSLL - DEPRECIACIONES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC x BTNF – INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 39 E 41 DO DECRETO N 332/91- A quota de depreciação deve ser calculada sobre o valor atualizado do bem, devendo ser contabilizada no período-base em que são considerados incorridos os custos, pelo desgaste do bem em função do seu uso na atividade da empresa, em estreita obediência ao regime de competência. O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto n.º 332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN.

**Recurso de ofício negado.
Preliminar de nulidade e pedido de perícia negados.
Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO DE JANEIRO/RJ e por S/A EXCÉLSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento, **REJEITAR** o pedido de perícia e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ e da CSL a matéria referente à glosa de despesas de depreciação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

af *Gal*

Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

Recurso n.º : 119.747 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ e S/A EXCÉLSIOR CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de recursos de ofício e voluntário.

No apelo do contribuinte encontram-se em litígio as seguintes questões:

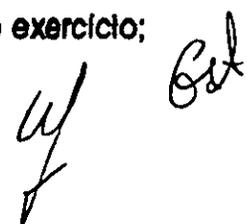
1- Glosa de despesas operacionais não comprovadas;

2- Glosa de despesas indedutíveis, por ter a recorrente deduzido, a título de despesa operacional, valores correspondentes à constituição, no ano base de 1989, de provisão para o imposto de renda diferido, referente ao anos de 1983 a 1988, bem como parcela correspondente ao lucro inflacionário do próprio período;

3- Exclusão a maior de lucro inflacionário, no ano base de 1989, por falta de dedução das despesas financeiras na parcela diferível;

4- Exclusão indevida de lucro inflacionário, no ano base de 1990, por erro no cálculo da parcela diferível, deixando-se de computar o excesso de despesas financeiras e variações monetária passivas sobre as receitas financeiras e variações monetária ativas;

5- Ajuste indevido de redução do lucro real, no ano de 1991, a título de aumento no valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando, na verdade, corresponderia à parcela de variações monetárias passivas e despesas financeiras redutora da parcela diferível de lucro inflacionário do exercício;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'W' or similar character. The second signature is a more complex cursive signature, possibly 'CST' or similar.

Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

6- Redução no lucro líquido, já no ano de 1991, a título de depreciação, da parcela destes custos sobre a diferença IPC/BTNF, indedutíveis naquele período de apuração à luz do disposto no artigo 39 do Decreto 332/91, observado ainda pela auditoria fiscal que a recorrente também excluiu o valor, através do LALUR, em janeiro de 1993;

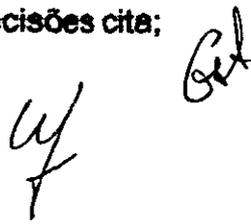
7- Para o primeiro semestre de 1992, diferimento indevido de lucro inflacionário, pois inexistente este, caso o cálculo tivesse obedecido ao disposto no artigo 21, § 1º, da Lei 7.799/89;

8 – A mesma infração está capitulada para o período de apuração encerrado em 31.12.92;

9- Por fim, se confirmadas as exigências decorrentes das infrações supra, a compensação de prejuízos no segundo semestre do ano calendário de 1992 restaria indevida, fato que também motivou lançamento de ofício, pela reversão dos prejuízos em lucro real.

Inconformada com a decisão monocrática, a qual, no mérito das infrações elencadas no lançamento de ofício, confirmou-as integralmente, a recorrente interpôs tempestivo apelo voluntário, cujo seguimento deu-se em face de liminar em mandado de segurança dispensando-a do depósito recursal. Suas razões de apelo resumo abaixo:

- No tocante às despesas não comprovadas, alega que a forma abusiva com que se deu a fiscalização, impediu-a de apresentar toda a documentação necessária, fato que, após busca em seus fornecedores pelas segundas vias, junta-as para comprovação, observando ainda que a "invasão" de seu estabelecimento, sem mandado judicial, foi considerada ilegal por tribunais cujas decisões cita;



processo n.º : 10768.011453/95-60
provisão n.º : 108-05.964

- Para a provisão indedutível, considera ter respeitado os ditames da Lei 7.799/89, alegando ainda que parte corresponde a correção monetária de provisão a longo prazo, de anos anteriores, perfeitamente dedutível;

- Considera errados os levantamentos do Fisco de exclusões indevidas a título de lucro inflacionário, refazendo os cálculos pertinentes;

- Quanto à parcela de depreciação, afirma que a dedução foi legal, confirmando inclusive tê-la realizado também em 1993;

Pede por fim a aplicação da decorrência para o lançamento da CSLL, bem como a apreciação dos julgados que consideraram ilícitas as provas obtidas no estabelecimento da recorrente, o que a seu ver torna nulo *ab initio* o procedimento fiscal.

Para a remessa oficial, as matérias excluídas em primeiro grau compreendem a redução do agravamento da penalidade, a aplicação da retroatividade benigna com base no artigo 44 da Lei 9.430/96, a exclusão do lançamento relativo ao IRF e a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.



Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso de ofício está acima do limite de alçada previsto na Portaria MF 333/97, devido à redução do agravamento da penalidade e do cancelamento do auto do IRF, portanto há de ser conhecido.

Nada a reformar na douta decisão quanto à remessa oficial. De fato, as infrações descritas no lançamento não traduzem qualquer intenção fraudulenta, até mesmo porque todas derivam de mera auditoria das declarações de rendimentos do contribuinte, pouco importando que sua atividade principal fosse a assessoria em matéria contábil e fiscal. Correta a eliminação do agravamento.

Também agiu bem o d. Delegado de Julgamento ao cancelar o auto de IRF, pois o mesmo estava viciado ao ancorar-se em dispositivo revogado: artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83. Além disso, para os exercícios posteriores a 1990, inaplicável o artigo 35 da Lei 7.713/88, pois o ILL foi considerado inconstitucional pelo excelso STF, principalmente nos caso de sociedade anônima.

Por fim, a multa por atraso na entrega da declaração não se sustenta quanto incidente sobre a base do próprio lançamento de ofício, haja vista que sua base limita-se ao valor declarado.

Conheço, portanto, do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, deixando de pronunciar-me sobre a retroatividade benigna pois a mesma não enseja o apelo oficial, *ex vi* do Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

Passo ao recurso voluntário, que é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo também ser conhecido.



Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

A recorrente, embora de forma confusa, levanta preliminar de nulidade do feito, haja vista a forma violenta e abusiva, a seu ver, que iniciou-se a fiscalização geradora do lançamento de ofício. Pediu, com certeza, o cancelamento do auto por nulidade de procedimento.

Muito embora tenha citado arestos nos quais o TRF da 2ª Região e o próprio STJ, fls. 274 a 276, tenham concedido ordem de Habeas Corpus para o administrador da recorrente, fundando-se em indevido procedimento na obtenção de provas, não há qualquer ligação entre as infrações fiscais aqui tratadas e a deficiência procedimental, para fins puramente penais, acolhida pelos sodalícios citados.

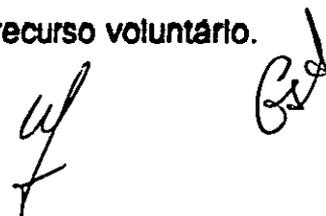
Nestes autos trata-se de apuração de base tributável, tanto do IRPJ quanto da CSLL, infrações estas inclusive detectadas por auditoria das próprias declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente, ou pela análise de seus livros fiscais. Estes são documentos cujo dever de apresentação está sempre presente, não se podendo furtar ao Fisco seu poder-dever de fiscalizar.

Assim, mesmo que se considere, para fins penais, impertinentes alguns documentos apreendidos em "blitz" realizada no estabelecimento da recorrente, tal fato não prejudica a apuração de infrações tributárias, vislumbradas pela regular auditoria fiscal de livros e declarações da recorrente.

Deixo de acolher, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

No mesmo diapasão é de ser negada a perícia proposta. Além de estar em desacordo com o estabelecido no inciso IV, artigo 16 do Decreto 70.235/72, todos os elementos necessários para solução deste litígio, citados nas diversas peças processuais, constam dos autos, v.g.: declarações de rendimentos, LALUR, Livro Diário, etc. Desta forma, não há controvérsias senão de direito, fato que torna o pedido de perícia meramente protelatório.

Nego o pedido de perícia e passo ao mérito do recurso voluntário.



Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

A primeira matéria a ser apreciada diz respeito à glosa de despesas por falta de comprovação. A recorrente alega juntar os documentos necessários para suprir tão elementar necessidade, i.é, mostrar os documentos que lastreiam os registros de despesas em sua escrituração.

Ocorre que da mesma forma do já ocorrido na impugnação, a juntada resumiu-se a mera alegação, pois os documentos anexos ao recurso nada têm com tal item da exigência.

Na verdade, a recorrente declarou ter incorrido em NCz\$ 12.278.103,00 de despesas operacionais, certo que um pouco mais da metade, NCz\$6.466.639,00 representados por constituição de provisões, que a seu turno, é matéria de outra exigência. Do remanescente NCz\$3.988.205,22 restaram simplesmente incomprovados.

É de ser mantida a exigência.

Na seqüência devemos analisar a provisão para imposto de renda diferido, constituída em 1989, e referente a anos anteriores, bem como a parcela de provisão para o imposto de renda do próprio período-base, pois ambas transitaram foram deduzidas da base de apuração, através de sua inclusão como despesas operacionais.

Neste caso o conceito também não traz maiores dificuldades. Tanto a provisão corrente quanto aquela sobre o lucro diferido são parcelas que não podem reduzir a base de cálculo do próprio imposto. Sua aferição dá-se após o alcance da própria base de incidência. Além disso, para a provisão a longo prazo, constituída a destempo, tanto o principal, quanto a correção monetária que já teria incidido, devem originar-se do próprio patrimônio líquido, sob pena de redução indevida da base e duplicidade na dedução da correção monetária, uma como correção monetária de balanço e outra como despesa operacional.



Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

O erro cometido pela recorrente é flagrante, devendo-se manter o decidido em primeiro grau.

O próximo passo é tratar das exclusões indevidas. Os valores de Ncz\$94.698,00, Cr\$43.953.233,48, Cr\$460.772.834,00 e Cr\$2.488.281.869,00, podem ser englobados no seu tratamento, pois representam indevido diferimento de lucro inflacionário. No ano-base de 1989 deixou a recorrente de deduzir a parcela de despesas financeiras do saldo credor de correção monetária, apurando assim lucro inflacionário diferível a maior. O mesmo ocorreu com o ano de 1990. Já para os períodos de apuração do primeiro e segundo semestres de 1992, deixou de computar no cálculo do lucro inflacionário o excesso de despesas financeiras e variações passivas sobre receitas financeiras e variações ativas, pois se o tivesse feito simplesmente eliminaria o lucro inflacionário do exercício.

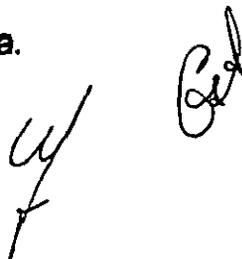
A defesa da recorrente é no mínimo sub-reptícia, ao transferir números que não correspondem aos constantes da declaração de rendimentos apresentada.

A exigência aqui também não pode ser alterada.

Segue-se a exclusão a título de equivalência patrimonial, embora não detenha a recorrente qualquer investimento relevante em coligadas e controladas, a teor da sua própria declaração de rendimentos.

De fato, bem identificou a auditoria fiscal que o valor de Cr\$309.200.147,00 nada mais era que a diferença entre as despesas financeiras e as variações passivas sobre as receitas financeiras e variações ativas, sendo que tal parcela é redutora do lucro inflacionário diferível. Assim, parece-me, optou a recorrente por excluí-la a qualquer título, fato que consolida a autuação levada a efeito.

Mantenho, outrossim, a exigência.



Processo n.º : 10768.011453/95-60
Acórdão n.º : 108-05.964

Por fim a glosa de depreciação escriturada no ano de 1991 sobre o aumento de ativos pela diferença entre o IPC e o BTNF.

A jurisprudência desta Câmara já se consolidou no sentido da ilegalidade do disposto no Decreto 332/91 quanto à indedutibilidade das quotas de depreciação sobre a parcela do ativo correspondente à diferença de IPC/BTNF. Exemplifica o Acórdão 108-05.876/99, assim ementado:

"IRPJ E CSLL - DEPRECIÇÕES SOBRE PARCELAS DA DIFERENÇA IPC x BTNF - INEFICÁCIA DA REGRA CONTIDA NOS ARTS. 39 E 41 DO DECRETO N 332/91- A quota de depreciação deve ser calculada sobre o valor atualizado do bem, devendo ser contabilizada no período-base em que são considerados incorridos os custos, pelo desgaste do bem em função do seu uso na atividade da empresa, em estreita obediência ao regime de competência. O diferimento compulsório da dedutibilidade prevista no art. 39 do Decreto n 332/91, além de ferir o regime de competência, não encontra respaldo em lei, contrariando o comando contido no art. 99 do CTN."

Por este motivo há de ser afastada tal exigência. Observo, por oportuno que tal decisão amolda-se ao entendimento prevalecente neste Colegiado, sendo portanto consequência lógica ser irregular a exclusão no ano de 1993, pois em duplicidade. Não obstante, não há quanto a este período-base, nem mesmo quanto a este fato, lançamento de ofício.

Ex positis, voto por conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento. Voto também por conhecer do recurso voluntário, rejeitando a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do lançamento e o seu pedido de perícia, para no mérito, conceder provimento parcial, a fim de afastar a tributação de IRPJ e CSLL sobre parcelas de depreciação no ano-calendário de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR